

LEI N.º 2.655, DE 17 DE AGOSTO DE 2012

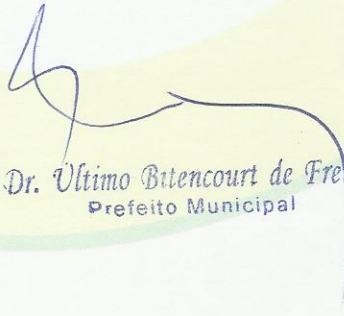
Declara de Utilidade Pública a Entidade que Menciona

A Câmara Municipal de Monte Alegre de Minas, por seus Vereadores, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica declarada de utilidade pública, a **Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Monte Alegre de Minas**, CNPJ n.º 15.619.657/0001-09, entidade com personalidade jurídica e sem fins lucrativos, com sede na Rua Frutal, n.º 670 – Bairro Rancho Alegre, nesta cidade de Monte Alegre de Minas – MG.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE
MINAS/MG, 17 DE AGOSTO 2.012.



Dr. Ultimo Bitencourt de Freitas
Prefeito Municipal

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº. 040/2012,
DE AUTORIA DO LEGISLATIVO

1 – RELATÓRIO

Foi aprovado na Câmara Municipal de Monte Alegre de Minas/MG, o Projeto de Lei nº. 040/2012, de 14 de agosto de 2012 (numeração da Câmara Municipal), que “Declara de Utilidade Pública a Entidade Que Menciona” (ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE MONTE ALEGRE DE MINAS), Projeto este aprovado por iniciativa do Poder Legislativo.

O Projeto de Lei em questão está sendo submetido à apreciação do Prefeito Municipal, pelo que este, para subsidiar a sua decisão, solicita-nos Parecer Jurídico acerca da sua LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

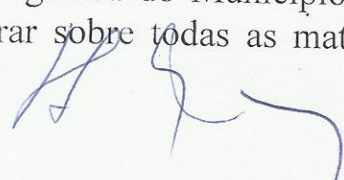
Este, um breve relatório.

2 – FUNDAMENTOS

Inicialmente, é necessário verificar se a matéria envolvida no Projeto de Lei ora analisado não está entre aquelas matérias cuja iniciativa das leis é privativa do Poder Executivo.

Analisando o art. 45, da Lei Orgânica do Município, constata-se que a matéria de que trata o aludido Projeto de Lei, ou seja, Declaração de Utilidade Pública de Entidade, não está compreendida entre as que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Neste aspecto, portanto, não há nenhum vício; mesmo porque, de acordo com o art. 16, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município.



Ainda, consoante o art. 11, da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Quanto à CONSTITUCIONALIDADE, verificamos que no texto do Projeto de Lei Complementar em questão, não há nenhum dispositivo que afronte à Carta Magna da República, nem tampouco a proposição se revela ILEGAL.

Desta forma, o Projeto de Lei ora analisado é CONSTITUCIONAL E LEGAL, devendo o mérito ser apreciado pelo Prefeito Municipal, para verificação de atendimento ou não ao interesse público.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINAMOS, salvo melhor Juízo, pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº. 040/2012, de 14 de agosto de 2.012 (numeração da Câmara Municipal), de iniciativa do Poder Legislativo, devendo o seu mérito ser apreciado pelo Prefeito Municipal para verificação de atendimento ou não ao interesse público.

ESTE É O NOSSO PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO.

Monte Alegre de Minas/MG, 17 de agosto de 2.012.

